



## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Diretiva n.º 8/2019

#### Aprovação da metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte de gás natural

Nos termos do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, que aprova o código de rede que estabelece as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência (adiante, “Código de Redes de Tarifas”), cabe à ERSE a realização de consultas públicas periódicas relativas à metodologia de preços de referência visando assegurar que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos neste Código.

No cumprimento do referido Regulamento Europeu a ERSE promoveu a 66.ª consulta pública tendo, no prazo definido, recebido os comentários de todos os interessados, bem como a avaliação da Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER).

Considerando os comentários recebidos, a ERSE deve tomar e publicar uma decisão fundamentada sobre os elementos previstos no artigo 26.º, n.º 1 do Código de Rede de Tarifas.

Face ao exposto, a ERSE aprova e publica o documento “Implementação do Código de Rede Relativo a Estruturas Tarifárias Harmonizadas para o Transporte de Gás Natural – Documento justificativo da decisão fundamentada”, no qual se descreve a metodologia do preço de referência e os seguintes elementos:

1. A justificação dos parâmetros utilizados que estão relacionados com as características técnicas do sistema;
2. As informações correspondentes sobre os valores desses parâmetros e os pressupostos aplicados;
3. O valor dos ajustamentos propostos para as tarifas de transporte baseadas na capacidade, relativas a pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento, pontos de saída para instalações de armazenamento e em pontos de entrada a partir quer de instalações de GNL, quer de infraestruturas destinadas a pôr termo ao isolamento;
4. Os preços de referência indicativos sujeitos a consulta;
5. Os resultados, os componentes e os dados relativos a esses componentes para as avaliações de imputação dos custos relativas à receita dos serviços de transporte, previstas no artigo 5.º do Código de Rede de Tarifas;
6. A avaliação metodológica do preço de referência proposta, em conformidade com o artigo 7.º do Código de Rede de Tarifas;
7. A comparação da metodologia proposta com a metodologia da distância ponderada pela capacidade;
8. Os proveitos do operador da rede de transporte, permitidos e previstos;
9. As receitas dos serviços de transporte;
10. Os rácios de receitas para as seguintes dimensões: capacidade-energia; entrada-saída; transfronteiriço-nacional;
11. A explicação da diferença entre o nível das tarifas de transporte para o mesmo tipo de serviços de transporte aplicáveis durante o período tarifário em vigor e durante o período tarifário para o qual são publicadas as informações;
12. A estimativa da diferença no nível das tarifas de transporte para o mesmo tipo de serviço de transporte aplicáveis durante o período tarifário em relação ao qual as informações são publicadas e para cada período tarifário dentro do período de regulação restante.
13. O modelo tarifário simplificado para permitir aos utilizadores da rede o cálculo das tarifas de transporte para o próximo período tarifário e uma estimativa da sua possível evolução para além desse período.

Nestes termos, bem como nos termos do n.º 4 do artigo 159.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 225/2018, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 74/2018, de 16 de abril, e ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE aprova a Diretiva correspondente à decisão fundamentada prevista no artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, adotando a metodologia modificada da distância ponderada pela capacidade, nos termos e com os fundamentos constantes do documento “Implementação do Código de Rede Relativo a Estruturas Tarifárias Harmonizadas para o Transporte de Gás Natural – Documento justificativo da decisão fundamentada”, publicitado pela ERSE na sua página na Internet.

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente Diretiva define a metodologia de preço de referência a aplicar na determinação das tarifas de uso da rede de transporte, o desconto a aplicar nos pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento e nos pontos de saída para instalações de armazenamento e o desconto a aplicar aos produtos de capacidade interruptível normalizados.

## Artigo 2.º

## Metodologia de preço de referência

- 1 - A metodologia de preço de referência aplicável designa-se por metodologia modificada da distância ponderada pela capacidade.
- 2 - A metodologia modificada da distância ponderada pela capacidade determina preços de referência para estabelecer tarifas de uso da rede de transporte baseadas na capacidade, por aplicação do processo definido nos números seguintes.
- 3 - Os preços pré-equalização são calculados a partir dos conceitos de distância efetiva e capacidade efetiva nas seguintes etapas sucessivas:
  - a) A expressão para determinar a distância efetiva é a seguinte:

$$D_{i,j}^e = D_{i,j} \times v_{i,j} \quad (1)$$

com:

$D_{i,j}^e$  – distância efetiva, medida em km, entre um ponto de entrada  $i$  e um ponto de saída  $j$ ;

$D_{i,j}$  – distância, medida em km, entre um ponto de entrada  $i$  e um ponto de saída  $j$ ;

$v_{i,j}$  – fator de valor económico, a fixar pela ERSE, para o troço entre um ponto de entrada  $i$  e um ponto de saída  $j$ , para refletir o valor económico dos ativos da rede de transporte utilizados.

- b) As expressões para determinar as capacidades efetivas nos pontos de entrada e nos pontos de saída são as seguintes:

$$K_i^e = K_i \times f_i \quad (2)$$

$$K_j^e = K_j \times f_j \quad (3)$$

com:

$K_i^e$  – capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de entrada  $i$ ;

$K_i$  – capacidade prevista, medida em kWh/dia, no ponto de entrada  $i$ ;

$f_i$  – fator de utilização física, a fixar pela ERSE, no ponto de entrada  $i$ ;

$K_j^e$  – capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de saída  $j$ ;

$K_j$  – capacidade prevista, medida em kWh/dia, no ponto de saída  $j$ ;

$f_j$  – fator de utilização física, a fixar pela ERSE, no ponto de saída  $j$ .

c) As expressões para determinar a distância média ponderada nos pontos de entrada e nos pontos de saída são as seguintes:

$$AD_i = \frac{\sum_{j=1}^J K_j^e \times D_{ij}^e}{\sum_{j=1}^J K_j^e} \quad (4)$$

$$AD_j = \frac{\sum_{i=1}^I K_i^e \times D_{ij}^e}{\sum_{i=1}^I K_i^e} \quad (5)$$

com:

$AD_i$  — distância média ponderada, medida em km, no ponto de entrada  $i$ ;

$K_j^e$  — capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de saída  $j$ ;

$D_{ij}^e$  — distância efetiva, medida em km, entre um ponto de entrada  $i$  e um ponto de saída  $j$ ;

$AD_j$  — distância média ponderada, medida em km, no ponto de saída  $j$ ;

$K_i^e$  — capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de entrada  $i$ ;

$J$  — total de pontos de saída  $j$ ;

$I$  — total de pontos de entrada  $i$ .

d) As expressões para determinar a ponderação do custo nos pontos de entrada e nos pontos de saída são as seguintes:

$$W_{c,i} = \frac{K_i^e \times AD_i}{\sum_{i=1}^I K_i^e \times AD_i} \quad (6)$$

$$W_{c,j} = \frac{K_j^e \times AD_j}{\sum_{j=1}^J K_j^e \times AD_j} \quad (7)$$

com:

$W_{c,i}$  — ponderação do custo para o ponto de entrada  $i$ ;

$K_i^e$  — capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de entrada  $i$ ;

$AD_i$  — distância média ponderada, medida em km, no ponto de entrada  $i$ ;

$W_{c,j}$  — ponderação do custo para o ponto de saída  $j$ ;

$K_j^e$  — capacidade efetiva, medida em kWh/dia, no ponto de saída  $j$ ;

$AD_j$  — distância média ponderada, medida em km, no ponto de saída  $j$ ;

$I$  — total de pontos de entrada  $i$ ;

$J$  — total de pontos de saída  $j$ .

e) As expressões para determinar os preços de referência pré-equalização nos pontos de entrada e nos pontos de saída são as seguintes:

$$T_i = \frac{W_{e,i} \times S_i \times R_{\text{total}}}{K_i} \quad (8)$$

$$T_j = \frac{W_{e,j} \times S_j \times R_{\text{total}}}{K_j} \quad (9)$$

com:

- $T_i$  – preço pré-equalização decorrente da metodologia de preço de referência para o ponto de entrada  $i$ ;
- $W_{e,i}$  – ponderação do custo para o ponto de entrada  $i$ ;
- $S_i$  – proporção dos proveitos permitidos a recuperar no total de pontos de entrada  $i$ ;
- $R_{\text{total}}$  – proveitos permitidos dos serviços de transporte, medidos em euros, a recuperar a partir de tarifas de transporte baseadas na capacidade;
- $K_i$  – capacidade prevista, medida em kWh/dia, no ponto de entrada  $i$ ;
- $T_j$  – preço pré-equalização decorrente da metodologia de preço de referência para o ponto de saída  $j$ ;
- $W_{e,j}$  – ponderação do custo para o ponto de saída  $j$ ;
- $S_j$  – proporção dos proveitos permitidos a recuperar no total de pontos de saída  $j$ ;
- $K_j$  – capacidade prevista, medida em kWh/dia, no ponto de saída  $j$ .

4 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, o parâmetro  $S_i$  é igual a 28% e o parâmetro  $S_j$  é igual a 72%.

5 - A partir dos preços pré-equalização, referidos nos números anteriores, determinam-se os preços pós-equalização, por equalização dos preços aplicáveis nos seguintes pontos:

- a) Pontos de interligação;
- b) Pontos de saída para clientes em Alta Pressão e para as redes de distribuição.

6 - A partir dos preços pós-equalização determinam-se os preços pré-escalamento, por aplicação dos multiplicadores aplicáveis aos produtos de capacidade normalizados não anuais, dos multiplicadores aplicáveis às opções tarifárias para clientes em Alta Pressão e dos ajustes de tarifas referidos no Artigo 3.º desta Diretiva.

7 - A partir dos preços pré-escalamento determinam-se os preços de referência, por aplicação de um fator de escalamento multiplicativo aos preços nos pontos de entrada e de um fator de escalamento multiplicativo aos preços nos pontos de saída de forma a assegurar a obtenção dos proveitos permitidos com base nas capacidades previstas, mantendo a divisão de entrada-saída a que alude o n.º 4 -.

8 - Os preços de referência resultantes da metodologia de preço de referência são atualizados no início de cada período tarifário de acordo com os proveitos permitidos estabelecidos pela ERSE e os valores das capacidades previstas.

9 - Os preços pré-escalamento são constantes durante o período de regulação.

## Artigo 3.º

Ajustes de tarifas em pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento e em pontos de saída para instalações de armazenamento

Às tarifas de transporte em pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento e em pontos de saída para instalações de armazenamento é aplicável um desconto de 100%, nos termos do n.º 6 - do Artigo 2.º.

## Artigo 4.º

Desconto a aplicar aos produtos de capacidade interruptível normalizados

- 1 - Sempre que, no ano gás anterior, não tenha ocorrido nos pontos de interligação uma interrupção de capacidade devido a congestionamento físico, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados são iguais aos preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no mesmo horizonte, aplicando-se um desconto posterior no caso de ocorrer uma interrupção.
- 2 - O desconto posterior consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados diários.
- 3 - Sempre que no ano gás anterior tenha ocorrido nos pontos de interligação uma interrupção de capacidade devido a congestionamento físico, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados resultam da aplicação de um desconto prévio nos termos do Regulamento Tarifário do setor do gás natural.

## Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos com o início do período tarifário definido nos termos do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, referente ao ano gás 2019-2020.

14 de março de 2019 — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Mariana Oliveira — Pedro Verdelho*

312161797

## ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE NORTE DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

### Regulamento n.º 323/2019

#### Regulamento da Prova de Ingresso Específica para avaliar a capacidade para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos dos Cursos de Licenciatura

Para efeitos do disposto sobre os Concursos Especiais, considerando o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, o Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, o Presidente do Conselho de Direção da Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa (ESSNorteCVP), faz publicar o Regulamento da Prova de Ingresso Específica para avaliar a capacidade para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos dos Cursos de Licenciatura da ESSNorteCVP, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em reunião de 19 de março de 2019.

## Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento disciplina a realização da prova de ingresso específica para a obtenção da qualificação específica nos concursos especiais de acesso e ingresso na ESSNorteCVP para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos dos Cursos de Licenciatura.

2 — Nesta prova, os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias, consideradas indispensáveis, para ingressar no 1.º Ciclo de Estudos dos Cursos de Licenciatura ministrados na ESSNorteCVP.

## Artigo 2.º

#### Condições para requerer a inscrição na prova

Podem inscrever-se, para a realização da prova, os candidatos:

a) Titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica, que não demonstrem possuir conhecimentos e aptidões indispensáveis na área

relevante para o ingresso no curso, mediante aprovação em disciplina/módulo ao nível do ensino secundário ou do diploma de especialização tecnológica de que são titulares ou os que não tenham aprovação no exame nacional do ensino secundário correspondente à prova de ingresso exigida para o ciclo de estudos em causa, através do regime geral de acesso e ingresso, regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro na sua redação mais atual e nele tenha obtido a classificação mínima de 95 pontos;

b) Titulares de um Curso Técnico Superior Profissional, que não demonstrem possuir conhecimentos e aptidões indispensáveis na área relevante para o ingresso no curso, mediante aprovação em disciplina/módulo ao nível do ensino secundário ou do diploma de técnico superior profissional ou que não tenham aprovação no exame nacional do ensino secundário correspondente à prova de ingresso exigida para o ciclo de estudos em causa, através do regime geral de acesso e ingresso, regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro na sua redação mais atual e nele tenha obtido a classificação mínima de 95 pontos;

c) Ao Concurso Especial Estudante Internacional, de acordo com o artigo 2.º do Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional.

## Artigo 3.º

#### Prova de ingresso específica ao Curso de Licenciatura em Enfermagem: Estrutura, duração e referenciais

1 — A prova de ingresso específica é escrita ou escrita e oral, tendo como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas de Biologia e Geologia.

2 — A prova escrita poderá, no que se refere à sua estrutura, ser constituída por questões com itens de seleção (escolha múltipla, ordenação e associação) e itens de construção (resposta curta e resposta restrita).

3 — A prova oral poderá, no que se refere à estrutura das questões a colocar, ser constituída por questões de construção, quer de resposta curta, quer de resposta restrita.